



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 187.118 - MS (2010/0185045-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CESAR APARECIDO DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PENA-BASE. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/4. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo três condenações aptas a configurarem maus antecedentes e reincidência, não há *bis in idem* se duas delas forem consideradas na pena-base e uma como agravante, ou o contrário. Na primeira hipótese, mostra-se idôneo o aumento de 1/4, como ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 187.118 - MS (2010/0185045-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CESAR APARECIDO DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR APARECIDO DOS ANJOS – condenado à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão pela prática do delito de roubo – contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*.

O agravante alega que as mesmas condenações foram consideradas na primeira e segunda fases da dosimetria, configurando, dessa forma, indevido *bis in idem*.

Afirma também que o aumento da pena-base em 12 meses em razão de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis mostra-se excessivamente gravoso e desproporcional.

Assim, requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, para que a pena-base seja reduzida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 187.118 - MS (2010/0185045-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese aos argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, a matéria objeto deste *habeas corpus* refere-se ao aumento da pena-base, a qual foi fixada em 5 anos, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

Sentença:

[...]

4.2. Em relação a César Aparecido dos Anjos

O réu registra maus antecedentes (f. 73-74). Sua conduta social não lhe recomenda, uma vez que não possui ocupação lícita. Possui personalidade inclinada para a prática de ilícitos. Os motivos são comuns ao tipo penal. As circunstâncias e as conseqüências não acentuam a gravidade da conduta. As vítimas em nada contribuíram para a ação criminosa.

Tudo ponderado, analisadas em conjunto essas operadoras do art. 59 do Código Penal, concluo que a reprovabilidade (culpabilidade) da ação é de envergadura acima do normal e, assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria da pena, verifica-se que o réu é reincidente (fls. 73 e 108-110, itens 2, 4 e 5), razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, majoro a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, tornando-a 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes.

Na terceira fase, considerando a presença de duas causas de aumento de pena, relativas ao uso de arma de fogo e ao concurso de pessoas exaspero a pena anteriormente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses tornando-a definitiva em 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de prisão a 2 cumprida, inicialmente, em regime fechado (art. 33, § 2º, alínea "a", do CP) [...] (fls. 225/226).

Acórdão:

[...]

In casu, o magistrado a quo, atentando às diretrizes do art 59 do Código Penal, fixou a pena-base do requerente pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão, considerando como desfavoráveis ao réu, os antecedentes, a personalidade, e culpabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tudo em conformidade com o texto legal.

Na segunda fase, aumentou a pena-base em 1 ano e 6 meses pela reincidência (f. 73 e 108-110), já na terceira fase, considerando a presença de duas causas de aumento de pena, relativa ao uso de arma de fogo e concurso de pessoas, aumentou-lhe a pena em 2 anos e 4 meses, tornando-a definitiva em 8 anos e 10 meses e 10, não havendo reparos a serem feitos.

Contudo, ao contrário do afirmado nas razões revisionais, foram considerados fatos diferentes para agravar a pena em razão dos maus antecedentes e da reincidência.

O requerente possuía à época da sentença (f. 108-110), três condenações com trânsito em julgado, e como bem salientou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, a Certidão de f. 85 sinaliza que o requerente cumpre pena em função de ao menos 06 delitos (possui 06 GR's distintas).

Portanto, não há falar em *bis in idem* ou valoração dupla do mesmo fato, visto que, na primeira fase da fixação da pena, foram considerados os maus antecedentes e as demais circunstâncias do artigo 59 do CP e, somente na segunda fase, a agravante da reincidência.

Com efeito, não há confundir maus antecedentes com a reincidência, que deverão ser avaliados um a um no momento próprio da sentença condenatória. O primeiro, na fixação da pena-base, e o segundo, na segunda fase de aplicação da pena, conforme menciona o art. 68 do CP [...] (fls. 380/381).

Conforme consta no acórdão do Tribunal *a quo*, o agravante possuía, à época da sentença, três condenações com trânsito em julgado. Assim, não há falar em utilização de mesma condenação na primeira e na segunda fases da dosimetria, isto é, não há *bis in idem*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO NE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO E CONSEQUENTE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. PENAS REDUZIDAS. REGIME FECHADO. ACUSADO REINCIDENTE E COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA N. 269 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A Súmula n. 241/STJ dispõe que a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

- Na espécie, a sentença e o acórdão recorridos consignaram que o paciente registra **três condenações definitivas**, sendo que duas delas foram utilizadas para exasperar a pena-base, ao passo em que a remanescente embasou o reconhecimento da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, de modo que inexistia alegada ofensa ao princípio do ne bis in idem, pois foram utilizadas condenações distintas para fins diversos. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para, reconhecida a atenuante da confissão, compensá-la com a reincidência e reduzir as penas do paciente para 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 332.531/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PACIENTE MULTIRREINCENTE. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PRETÉRITAS DISTINTAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONFISSÃO PARCIAL. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. RESP N. 1.341.370/MT. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPP. SÚMULA N. 545/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, considerando a multirreincidência do agente, é possível a utilização de condenações pretéritas distintas, evitando-se o bis in idem, para justificar o aumento da pena-base ante a consideração desfavorável das circunstâncias judiciais dos maus antecedentes e da conduta social.

3. Considerando tratar-se de paciente que ostenta **três condenações com trânsito em julgado** anterior ao delito praticado, não verifico ilegalidade manifesta na utilização de duas dessas condenações para justificar o aumento da pena-base, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis dos antecedentes e da conduta social, bem como da utilização de outra condenação para elevar a pena na segunda etapa, ante a reincidência constatada.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar a reincidência com a confissão espontânea, redimensionando a pena do paciente para 7 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 750 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

(HC 329.952/SC, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 11/05/2017)

Anoto ainda que o agravante não demonstrou ser portador de apenas uma condenação anterior.

No que diz respeito ao *quantum* de aumento da pena-base, a fração de 1/4, adotada no presente caso, não se mostra desproporcional ou sem motivação adequada, devendo ser respeitada a discricionariedade que o legislador atribuiu ao Magistrado.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES POSTERIORES AO DELITO DE CUJA DOSIMETRIA SE CUIDA REFERENTES A CRIMES PRATICADOS EM MOMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA FRAÇÃO DE UM TERÇO. DESPROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO PATAMAR DE UM QUARTO. REGIME INICIAL FECHADO. INADEQUAÇÃO. REGIME INTERMEDIÁRIO QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

*V - Com o reconhecimento de uma única circunstância judicial desfavorável, na primeira fase da dosimetria da pena, resta patente a desproporção do aumento no quantum de um terço, em razão das apenas **duas condenações com trânsito em julgado**, devendo o referido patamar ser reduzido a **um quarto**. (Precedentes).*

VI - Consoante o disposto no art. 33, § § 2º e 3º, do Código Penal, impõe-se o regime inicial semiaberto ao paciente, não reincidente, condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, mas que, não obstante, ostenta circunstância judicial desfavorável. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao patamar de três anos e nove meses de reclusão, no regime inicialmente semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 355.343/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0185045-0

AgRg no
HC 187.118 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1040740391 200501232000 20070032417 20100073712

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CESAR APARECIDO DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : CLAUDINEI FERREIRA XAVIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESAR APARECIDO DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.